

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

**RECONHECIMENTO FACIAL E RACISMO ALGORÍTMICO NO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO: VIGILÂNCIA DIGITAL E DISCRIMINAÇÃO
INSTITUCIONAL**

**FACIAL RECOGNITION AND ALGORITHMIC RACISM IN THE BRAZILIAN
CRIMINAL SYSTEM: DIGITAL SURVEILLANCE AND INSTITUTIONAL
DISCRIMINATION**

**Valter Moura do Carmo
Francisco Céu Pereira de Oliveira Dantas
Caio Rodrigo Maciel de Freitas Ribeiro**

Resumo

O artigo analisa o uso do reconhecimento facial no sistema penal brasileiro, destacando seu viés algorítmico e impacto discriminatório. Mostra como a tecnologia reforça desigualdades raciais ao ser aplicada sem regulação adequada, afetando especialmente pessoas negras e periféricas. A pesquisa, de base interdisciplinar, aponta falhas técnicas e institucionais que comprometem direitos fundamentais. Defende-se uma abordagem crítica que considere os riscos da automação penal em contextos de racismo estrutural, alertando para a urgência de regulamentação e mecanismos de controle e responsabilização no uso dessas tecnologias.

Palavras-chave: Reconhecimento facial, Racismo algorítmico, Sistema penal, Discriminação institucional

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines facial recognition in Brazil's criminal justice system, emphasizing its algorithmic bias and discriminatory impact. It shows how the technology reinforces racial inequalities, especially against Black and marginalized populations, due to lack of regulation. The interdisciplinary study identifies technical and institutional flaws that threaten fundamental rights. It calls for a critical approach that considers the risks of penal automation in structurally racist contexts, stressing the need for regulation, oversight, and accountability mechanisms to ensure justice and protect vulnerable groups in a democratic society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Facial recognition, Algorithmic racism, Criminal system, Institutional discrimination

1 Introdução

A ascensão da inteligência artificial (IA) e seu emprego em sistemas de reconhecimento facial têm provocado debates intensos sobre seus usos no âmbito da segurança pública e da persecução penal. A tecnologia, baseada em algoritmos de aprendizado de máquina e redes neurais profundas, é amplamente adotada por órgãos policiais e de vigilância em todo o mundo, sob o argumento de aumentar a eficiência na identificação de suspeitos, na investigação de crimes e na prevenção de condutas ilícitas. Seu apelo está diretamente relacionado à promessa de racionalização e automação de decisões antes tomadas exclusivamente por humanos, o que, em teoria, poderia reduzir erros e vieses subjetivos no processo penal.

Contudo, diversos estudos empíricos e análises críticas apontam que, longe de representar um avanço neutro e técnico, o reconhecimento facial pode reproduzir — ou até acentuar — desigualdades históricas, principalmente quando aplicado em sociedades marcadas por processos de exclusão, discriminação e violência institucionalizada. A tecnologia, embora complexa, está inserida em contextos sociais que influenciam diretamente seus critérios de identificação, padrões de reconhecimento e dados de treinamento, todos marcados por decisões humanas sustentadas em estruturas históricas de desigualdade e controle. Nesse sentido, a ferramenta tem sido crescentemente questionada em razão de seu potencial discriminatório, sobretudo em sua aplicação desproporcional a grupos raciais historicamente marginalizados, como pessoas negras e periféricas.

A temática tem se evidenciado no contexto brasileiro, de modo que se subentende porquanto se manifesta o racismo estrutural que assola às classes sociais que são violentadas, como é descrito no decorrer desse texto. É notório dizer que o país apresenta índices alarmantes de encarceramento em massa, e tudo isso é sobreposto perante as populações carentes; negros e pobres. A insuficiência do Estado em conduzir essas operações, mostra ainda que ao mesmo tempo uma crescente adesão a estratégias de policiamento ostensivo e vigilância digital, muitas vezes desprovidas de regulação normativa clara e de mecanismos eficazes de controle social e judicial

Dessa forma, é imprescindível que a adoção de tecnologias de reconhecimento facial na persecução penal seja analisada à luz de uma abordagem crítica e interdisciplinar, que leve em conta não apenas os aspectos técnicos da inovação, mas, sobretudo, suas implicações éticas, sociais e jurídicas. A relação entre tecnologia, seletividade penal e racismo institucional não pode ser ignorada em uma sociedade que se pretende democrática e comprometida com os direitos humanos. Assim, o presente resumo expandido busca discutir criticamente o uso do reconhecimento facial no sistema penal brasileiro, articulando as dimensões sociológicas, raciais e tecnológicas envolvidas, com o objetivo de contribuir para uma reflexão fundamentada sobre os limites e riscos do avanço tecnológico em contextos marcados pela desigualdade estrutural.

2 Problema de pesquisa e objetivos

O uso de tecnologias digitais no sistema penal, especialmente aquelas baseadas em inteligência artificial, suscita uma série de questionamentos éticos, jurídicos e sociológicos. No caso do reconhecimento facial, a principal preocupação reside na possibilidade de que sua aplicação, longe de representar um avanço neutro e isento, reforce padrões históricos de seletividade penal, intensificando a criminalização de grupos socialmente vulnerabilizados. Isso é particularmente relevante em países como o Brasil, onde o sistema de justiça criminal é frequentemente apontado como seletivo, punitivista e racialmente desigual.

Diante desse cenário, a principal questão que norteia este trabalho é: em que medida o uso do reconhecimento facial na persecução penal agrava ou reproduz desigualdades raciais no Brasil? Essa indagação parte da constatação de que a tecnologia, ao ser inserida em um ambiente institucional marcado por racismo estrutural, pode vir a amplificar discriminações preexistentes em vez de corrigi-las. Além disso, a suposta objetividade algorítmica muitas vezes encobre os critérios enviesados de programação e treinamento dos sistemas, dificultando o controle social e o questionamento judicial de decisões automatizadas.

A partir desse problema central, estabelecem-se os seguintes objetivos: analisar os impactos sociológicos e raciais da adoção de tecnologias de reconhecimento facial por órgãos de segurança pública e instituições judiciais; investigar a relação entre algoritmos de inteligência artificial e práticas discriminatórias, sobretudo no que se refere à

construção de perfis criminais e à definição de padrões de suspeição racialmente orientados; e, finalmente, refletir sobre os desafios éticos, normativos e jurídicos impostos pela crescente automatização de processos decisórios no campo penal, com ênfase nos direitos fundamentais à igualdade, à privacidade e ao devido processo legal.

Ao estabelecer esses objetivos, esta pesquisa busca oferecer uma análise crítica do processo de digitalização da justiça penal, enfatizando as tensões entre avanço tecnológico e garantias constitucionais em cenários de intensa desigualdade racial e social. O objetivo é estimular a discussão acadêmica e institucional acerca dos limites da utilização de instrumentos de vigilância automatizada em sociedades democráticas, a partir de uma perspectiva que respeita os princípios do Estado de Direito e da justiça racial.

3 Referencial teórico

Segundo Michel Foucault (1987), a vigilância é um dos instrumentos centrais das sociedades disciplinares, e o poder punitivo opera sobre os corpos por meio de tecnologias que buscam visibilidade e controle. No contexto brasileiro, essa vigilância é atravessada por elementos raciais. Conforme afirma Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural é um elemento fundante das instituições, afetando a forma como o Estado se relaciona com a população negra. O sistema de justiça criminal, longe de ser neutro, é permeado por práticas seletivas que criminalizam determinados grupos sociais.

A discussão sobre segurança cibernética estatal não pode se restringir à proteção técnica de sistemas ou ao fortalecimento de protocolos internos. É necessário considerar, também, as dinâmicas globais de poder que envolvem o controle de dados e algoritmos por parte de grandes corporações privadas. Nesse sentido, Caio Lara (2019) observa que a “datificação do comportamento humano em grande expressão é marca indelével de nosso tempo e se acentuará ainda mais num futuro breve”, advertindo que empresas como Google, Facebook, Amazon e Microsoft demonstraram, nos grandes escândalos recentes, “como os algoritmos podem ser perversos com as pessoas que não ostentam o padrão fenotípico socialmente e economicamente hegemônico” (Lara, 2019, p. 167). Essa concentração de poder algorítmico fragiliza ainda mais a posição do Estado, cuja infraestrutura digital se mostra vulnerável não apenas a ataques externos, mas também à

lógica extraterritorial e opaca das plataformas digitais que sustentam seus próprios serviços.

O reconhecimento facial é uma tecnologia baseada em inteligência artificial treinada com bancos de dados de imagens. Estudos demonstram que esses sistemas apresentam taxas significativamente mais altas de erro quando aplicados em pessoas negras, mulheres e crianças. A pesquisa de Buolamwini e Gebru (2018) revelou que a taxa de erro na identificação de mulheres negras chega a 34,7%, em comparação a 0,8% em homens brancos. Isso evidencia a presença de viés algorítmico, oriundo da reprodução de desigualdades históricas nos conjuntos de dados utilizados no treinamento dos sistemas.

No Brasil, o uso da tecnologia em operações policiais tem resultado em prisões injustas. Segundo relatório da Rede de Observatórios da Segurança (2021), pelo menos 90% das pessoas presas por reconhecimento facial em determinados estados brasileiros eram negras. Esse dado indica uma continuidade da seletividade penal por novos meios tecnológicos, mas com os mesmos fundamentos discriminatórios já apontados por autores como Adorno (1995) e Wacquant (2007).

4 Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em análise documental e revisão bibliográfica crítica. Essa escolha metodológica se justifica pela complexidade do objeto de estudo — o uso de reconhecimento facial no sistema penal — que envolve múltiplas dimensões (tecnológica, jurídica, sociológica e ética), e cuja compreensão demanda uma análise aprofundada dos contextos sociais e institucionais nos quais a tecnologia está inserida. Mais do que quantificar ocorrências, a proposta é compreender sentidos, lógicas e consequências do emprego de sistemas algorítmicos em processos de persecução penal, especialmente em relação às desigualdades raciais e aos direitos fundamentais (Minayo, 2012).

Além disso, foram analisadas decisões judiciais significativas, como o Habeas Corpus julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que absolveu Paulo Alberto da Silva Costa após ele ter permanecido preso indevidamente por três anos em razão de falha no reconhecimento facial. Esse incidente evidencia as consequências perversas da utilização de sistemas automatizados sem protocolos de validação robustos, demonstrando que falhas tecnológicas podem comprometer seriamente o devido processo legal (Conjur,

2025). A análise de reportagens jornalísticas publicadas em veículos como Agência Pública, Folha de São Paulo e El País Brasil também foi incorporada, sobretudo para o levantamento de casos concretos e recentes. Um exemplo marcante é o caso de um homem preso injustamente no Rio de Janeiro em 2019 após ser erroneamente identificado por um sistema facial, amplamente divulgado pela imprensa (Agência Pública, 2021).

A abordagem metodológica adotada é interdisciplinar, articulando referenciais teóricos e conceitos do Direito, especialmente no campo do processo penal, das garantias fundamentais e da proteção de dados, com viés sociológico, e ênfase na teoria da seletividade penal (Adorno, 1995), do racismo estrutural (Almeida, 2019) e da vigilância (Foucault, 1987); e da Ciência da Computação, particularmente no que se refere ao funcionamento dos algoritmos de reconhecimento facial e aos riscos de viés algorítmico (Buolamwini; Gebru, 2018).

Essa metodologia visa não apenas descrever os fenômenos observados, mas também refletir criticamente sobre os efeitos sociais e jurídicos da aplicação de tecnologias digitais de vigilância, de forma a subsidiar debates acadêmicos e institucionais quanto à regulação, à responsabilidade e à justiça no uso dessas ferramentas no contexto brasileiro.

5 Resultados e discussão

Casos de prisões injustas com base em reconhecimento facial têm se multiplicado. Em 2019, no Rio de Janeiro, um homem negro foi preso erroneamente por ter sido identificado pelo sistema como autor de um roubo. Somente após a análise das imagens e documentos foi constatado que ele sequer estava presente na cidade no dia do crime (Rede de Observatórios da Segurança, 2021). Situações como essa revelam falhas não apenas técnicas, mas também institucionais, que colocam em risco os direitos fundamentais.

A ausência de uma legislação específica que regule o uso de tecnologias de reconhecimento facial no Brasil agrava os riscos de abusos. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) prevê princípios como a necessidade, finalidade e adequação, mas sua aplicação ao contexto penal ainda é incipiente. Além disso, não há mecanismos eficazes de controle e auditoria dos sistemas utilizados por órgãos policiais.

A aplicação indiscriminada do reconhecimento facial pode fortalecer políticas de segurança com viés punitivista, focadas no policiamento ostensivo de áreas racializadas. Isso ajuda a manter o encarceramento em massa e a aumentar as disparidades raciais no acesso à justiça. Nesse contexto, a tecnologia atua como um instrumento que intensifica a vigilância sobre pessoas negras e de periferia.

6 Considerações finais

Apesar de o reconhecimento facial prometer eficiência na persecução penal, ele traz riscos significativos em situações caracterizadas por desigualdades estruturais. A legitimidade da aplicação dessa tecnologia no sistema de justiça é questionada devido ao viés algorítmico, à seletividade penal e à ausência de regulamentação e transparência. É imprescindível que a adoção de qualquer ferramenta desse tipo seja precedida de mecanismos rigorosos de controle, auditoria e salvaguarda dos direitos fundamentais, sobretudo dos mais vulneráveis.

Embora o reconhecimento facial represente um avanço tecnológico, sua aplicação no sistema penal brasileiro expõe riscos importantes, especialmente em contextos marcados por desigualdades. A ausência de regulamentação específica, aliada ao viés algorítmico e à seletividade penal, compromete a legitimidade dessa ferramenta.

Nesse cenário, torna-se urgente a elaboração de uma legislação própria para regular o uso da inteligência artificial na persecução penal, a fim de assegurar limites normativos, responsabilidade institucional e respeito à dignidade humana. Somente com regulação adequada será possível equilibrar inovação tecnológica e justiça em um Estado democrático de direito.

7 Referências

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

AGÊNCIA PÚBLICA. **Reconhecimento facial prende pessoas inocentes**. Agência Pública, 6 maio 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/reconhecimento-facial-prende-inocentes/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, p. 77–91, 2018. Disponível em:
<https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a.html>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018.

CONJUR. **Quem devolve o tempo?**: TJ-RJ absolve novamente homem que ficou preso três anos por reconhecimento falho. Consultor Jurídico, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-23/tj-rj-absolve-novamente-homem-que-ficou-preso-tres-anos-por-reconhecimento-falho/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BC6UDB>. Acesso em: 15 jul. 2025

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2012.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Reconhecimento facial: uma tecnologia racista?** Boletim Segurança em Debate, n. 15, 2021. Disponível em: <https://observatoriiodaseguranca.org.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.